

Câmara de Vereadores	
Fl.	Rubrica
10	J



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
SERAFINA CORRÊA-RS

Protocolo nº. 53/2015

Data: 06/03/15

Ass. Sul 9:30

Of. Gab. N.º 88/2015.

Serafina Corrêa, RS, 05 de março de 2015.

Sua Excelência
Vereador GILMAR FACCO
Presidente da COFT
Serafina Corrêa – RS.

Assunto: Resposta Ofício 01/2015

O Prefeito Municipal de Serafina Corrêa, RS, no uso das prerrogativas outorgadas pelo art. 66 da Lei Orgânica do Município, vem através do presente acusar o recebimento do ofício mencionado, e ao mesmo tempo relacionar abaixo alguns pontos para o embasamento para a concessão de uso do Ginásio de Esporte do bairro Santin como segue:

1. A Lei Orgânica do Município de Serafina Corrêa, em seu artigo 101 é muito clara no que diz respeito ao uso de bens públicos municipais, por terceiros. Vejamos:

Art. 101. O uso de bens municipais, por terceiros, só poderá ser feito mediante concessão, permissão ou concessão de direito real de uso, a título precário e por tempo determinado, conforme o interesse público o exigir.

§ 1º A concessão de uso dos bens públicos, de uso especial e dominical, dependerá de lei e concorrência e será feita mediante contrato, sob pena de nulidade do ato, ressalvada a hipótese do § 1º do art. 98 desta Lei Orgânica.

§ 2º A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social ou turística, mediante autorização legislativa.

§ 3º A permissão de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita, a título precário, por ato unilateral do Prefeito, através de decreto.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
SERAFINA CORRÊA-RS

Protocolo nº. 53/2015

Data: 06/03/15

Ass. gl 9:30

Art. 98. O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência pública.

2. O artigo 17, I, da Lei nº 8.666/93 lei das licitações assim colaciona:

Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

.....

3. A Constituição Federal também traz matéria sobre as concessões em seu artigo 30, I e V:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

É o procedimento adotado pelo Poder Executivo Municipal em relação às concessões de uso de bens públicos para terceiros.

Acreditamos ter esclarecido alguns pontos, o que nos colocamos a disposição para maiores esclarecimentos se assim o julgar conveniente.

Atenciosamente,

Ademir Antonio Presotto
Prefeito Municipal de
Serafina Corrêa - RS.
CPF 174957330-04

ADEMIR ANTONIO PRESOTTO

Prefeito Municipal.